



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000883/2002-18
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.138 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2022
Recorrente INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 1995, 1996

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 156.

No Regime Aduaneiro de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 302-37.206**, de 07/12/2005 (fls. 1.061/1.096), proferida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do MF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata-se o processo sobre Autos de Infração lavrado em 05/12/2002 (fls. 17/217), integrados pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 218/225, mediante os quais são feitas as seguintes exigências: do Imposto de Importação (**II**), do Imposto sobre Produtos Industrializados (**IPI**), acrescidos de multa de lançamento de ofício **agravada do II**, no percentual de 112,5% do valor do imposto (nos termos do art. 42, I e §1º, da Lei nº 8.218 de 1991); da multa de lançamento de ofício **agravada do IPI**, no percentual de 112,50% do valor do imposto (nos termos do art. 80, I da Lei nº 4.502, de 1964); e dos **juros de mora** computados desde a data de registro das respectivas DI's, bem como é exigida **multa do controle administrativo** das importações (falta de GI), prevista no art. 526, inciso IX, do RA (Decreto 91.030, de 1985), base legal o art. 169, III, "d", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966.

Conforme o Termo de Constatação (fls. 218/225), o regime de *Drawback* Suspensão, foi concedido à Contribuinte pela CACEX (atual SECEX), através dos Atos Concessórios (AC) nºs 1-94/108-8, 1-94/102-9 e 1-95/015-7. O objeto do projeto era “fornecimento ao mercado interno de navio com a utilização dos insumos e matérias primas importadas”. O motivo do lançamento deveu-se ao fato de a Contribuinte haver inadimplido o compromisso de exportar e/ou fornecer no mercado interno a contrapartida avençada em Atos Concessórios (AC), importações com amparo no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback* - Suspensão, descritas nas DI/adições listadas no Auto de Infração às fls. 18/41 e 142/153.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração, e apresentou a Impugnação de fls. 883/892, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese que:

i- o lançamento já foi atingido pelo prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN, cuja contagem se inicia na data de emissão do Ato Concessório;

ii- em 23/08/1993, firmou com a empresa Frota Amazônica S/A, dois contratos de construção denominados “Casco EV-415 e EV-416”. Posteriormente, celebrou com EISA - Estaleiro Ilha S/A, devidamente autorizada pela Frota Amazônica S/A, um instrumento particular de cessão de contrato de construção das embarcações (fls. 800/802);

iii- que encaminhou petição ao Banco do Brasil S/A, Setor de *Drawback*, pedido de alteração de seu benefício para “*Drawback*, modalidade intermediário”, com referência ao Ato Concessório nº 1-94/108-8, de 28/06/1994, alterando o escopo de fornecimento dos bens importados e a discriminação do produto por fornecer e respectivos valores já que a requerente importou apenas o motor principal e entregou uma embarcação semiacabada;

iv- alega que todos os materiais e equipamentos foram entregues ao Estaleiro Ilha S/A, para que não houvesse solução de continuidade no desenvolvimento da obra, possibilitando o término do “Casco EV-415”. A Frota Amazônica devidamente intimada pela autoridade fiscal informou que referido Casco foi entregue pelo Estaleiro Ilha S/A no dia 17/07/1998 (fls. 525/526) estando, portanto, perfeitamente cumpridos os termos avençados no *Drawback* em questão;

v- à alegação da Fiscalização de que importou mercadorias diversas, amparadas pelos AC nº 1-95/015-7 (Casco 417) e nº 1-94/102-9 (Casco 419), mas elas foram aplicadas nos cascos B-99 e B-100, sistema de combate à incêndio por espuma para navio tanque de 33.000 TDW da PETROBRAS;

vi- afirma que houve enganos formais como, por exemplo, descuido na gravação da mercadoria importada no AC correto que, apesar de não macular a destinação final causou alterações de saldos nos documentos comprobatórios de cumprimento de Drawback;

Por fim, pugna pela inaplicabilidade de quaisquer multas ou juros, haja vista a total improcedência da autuação.

A DRJ em Florianópolis (SC), então, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão nº 2.324**, de 28/03/2003 (fls. 929/944), decidiu por considerar o lançamento procedente, mantendo-se o lançamento efetuado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 954/978, ratificando as razões expendidas na peça impugnatória e acrescentando e requerendo:

(i)- a improcedência da autuação, uma vez que ainda não havia sido informado pela SECEX à Receita Federal, à época, o inadimplemento do compromisso de exportar, ou seja, a não concessão definitiva do regime, não sendo competência da RFB verificar tal situação;

(ii)- a inaplicabilidade das multas capituladas no Auto de Infração por ausência de tipicidade tributária, além de estar a mercadoria importada, corretamente descrita nos documentos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, e não haver sido constatado qualquer intuito doloso ou má fé por parte do declarante;

(iii)- a inaplicabilidade dos juros de mora, cobrados de forma abusiva, antes de decorrido os 30 dias da data do vencimento do Ato Concessório.

Decisão de 2ª Instância

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 302-37.206**, de 07/12/2005 (fls. 1.061/1.096), proferida pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do MF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou:

(i) por afastar a preliminar de decadência do direito de lançar;

(ii) deu-se provimento para excluir a multa do art. 526, inciso IX, do RA (multa administrativa ao controle das importações - por falta de GI);

(iii) deu provimento para afastar os juros de mora anteriores ao término do prazo para cumprimento do Regime de *Drawback* - *suspensão*, os quais só devem ser considerados incidentes a partir do 30 (trigésimo) dia após o vencimento dos prazos fixados nos respectivos Atos Concessórios para o cumprimento das obrigações assumidas;

(iv) deu-se provimento ao recurso para excluir a penalidade capitulada no art 80, inciso I, da Lei 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430, de 1996.

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão nº 302-37.206, de 07/12/2005, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de declaração contra o recorrido (fls. 1.098/1.100), no qual aduz existir contradição entre o voto e quanto ao decidido sobre decadência e outras matérias. Os Embargos foram, então, admitidos (Despacho fl. 1.101/1/102) e o Colegiado apreciou e prolatou o **Acórdão (Embargos) nº 302-39.129**, de 07/11/2007 (fls.1.103/1.108). Os membros do Colegiado, conheceram e proveram parcialmente os referidos embargos declaratórios, para alterar a redação

do texto final das ementas de “RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”, para “RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”, e deu nova redação à ementa, conforme abaixo:

"DRAWBACK SUSPENSÃO - TRANSFERÊNCIA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM ATO CONCESSÓRIO A TERCEIROS, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE - INADIMPLENTO.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado SRF.

TRIBUTOS EXIGIDOS - II. E IPI VINCULADO. Não comprovado o adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório a que se refere o regime de "Drawback" envolvido, faz-se correta a exigência dos tributos incidentes sobre os bens importados.

MULTA DO ART. 526, IX, REGULAMENTO ADUANEIRO/85: INCABÍVEL A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE, POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL.

MULTA ART. 364, II, RIPI182 (ART. 80, I, DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO 45, LEI 9.430/96). INCABÍVEL TAL PENALIDADE NO CASO DE IMPORTAÇÃO, POIS QUE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES INDICADAS NO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO, TAMPOUCO A PREVISÃO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO DE "NOTA FISCAL" A "DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

JUROS DE MORA — INCIDÊNCIA. NO CASO DE INADIMPLENTO NO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK, A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SÓ OCORRE APÓS O DECURSO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSEQUENTES AO TÉRMINO DO PRAZO, FIXADO NOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRIBUINTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO"

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 302-37.206, de 07/12/2005, integrado pelo Acórdão em Embargos Acórdão (Embargos) nº 302-39.129, de 07/11/2007, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 1.113/1.117), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo a seguinte matéria: **1)**- exoneração da multa prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entende a Procuradoria que não pode afastar a multa de ofício aplicada pela Fiscalização, pelo fato de, no dispositivo legal, não estar expressamente descrita a hipótese de haver falta de recolhimento do IPI vinculado ao despacho de produtos estrangeiros.

No entanto, no procedimento do Exame de Admissibilidade do recurso, restou consignado que descabe, nessa fase recursal qualquer alteração na fundamentação legal do lançamento tributário, pelo que, com base no Despacho nº 302-0.227 (fls. 1.118/1.121), a Presidente da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuinte, NEGOU seguimento à CSRF, pelo fato de o Acórdão pronunciado não afrontar a norma tributária esculpida.

Embargos da IRF/RJ

Em 06/03/2009, o titular da IRF/RJ, apresentou os Embargos de declaração de fls. 1.276/1.278 e 1.283, em que alegou **(i)** omissão no acórdão embargado, quanto a definição das datas a partir das quais deviam “ser computados os prazos de 30 (trinta) dias, para então começarem a correr os juros de mora”, e **(ii)** contradição entre a data dos prazos finais de

exportação (ou prazos de validade), relativos aos Atos Concessórios n.ºs 1-94/102-9 e 1-94/015-7 (fls. 283 e 404), e o prazo final de exportação consignado no voto vencedor precisamente, nos parágrafos das fls. 1.091/1.095.

O CARF, encaminhou os autos para a IRF/RJ, dar ciência ao contribuinte da inclusão em pauta de julgamento. Ciente, o contribuinte apresentou a petição de fls. 2.578/2.579. A Fazenda Nacional da mesma forma foi cientificada. Colocado em julgamento, os Embargos foram acolhidos e prolatado o **Acórdão n.º 3302-003.247**, de 23/06/2016, para: a) retificar as datas de validade dos Atos Concessórios n.ºs 1-94/102-9 e 1-95/015-7, para os dias 23/01/1997 e 18/02/1997, e esclarecer que o termo inicial para o cálculo dos juros moratórios, cobrados sobre os créditos tributários lançados, concernentes aos respectivos Atos Concessórios, são os dias 22/02/1997 e 20/03/1997, respectivamente; e b) ratificar a decisão embargada.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 302-37.206, de 07/12/2005, integrado pelo Acórdão (Embargos) n.º 302-39.129, de 07/11/2007, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 1.134/1.153), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo as seguintes matérias: **(i)** ao termo inicial do prazo decadencial do direito do Fisco de constituir o crédito tributário e **(ii)** à inaplicabilidade da penalidade cominada no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.218, de 1991, alterado pelo art. 44, §2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 106, II, "c", do CTN.

Indica como paradigma os Acórdãos de n.ºs CSRF/03-02.814, 301-28.251, 301-27.903, 303-29.058, para matéria (i) e CSRF/03-03.281, 301-28.394 e 303-29.290, para matéria (ii).

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado nos autos, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

1 - ao termo inicial do prazo decadencial do direito do Fisco de constituir o crédito tributário

Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma os Acórdãos n.ºs CSRF/03-02.814 e 301-28.251, alegado que:

- no **Acórdão recorrido**, a Turma entendeu que o termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado RFB; já na **decisão paradigma**, entendeu que, nos casos de regime de *Drawback* - suspensão, em que fica suspenso apenas o pagamento dos tributos aduaneiros, e não a possibilidade de se constituir o crédito tributário pelo lançamento, a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de importação ocorrerá após o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador.

No procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante a análise do primeiro paradigma em confronto com o recorrido e, o recurso teve parecer favorável ao seu seguimento em relação a esta matéria.

2 - à inaplicabilidade da penalidade cominada no art. 4º, inc. I, da Lei n.º 8.218, de 1991, alterado pelo art. 44, §2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 106, II, "c", do CTN.

No procedimento de Exame de Admissibilidade desta matéria, entendeu-se que a mesma não foi abordada pela decisão recorrida o que inviabiliza a sua discussão pela CSRF, cuja atribuição é a uniformização da jurisprudência do CARF.

Tratando-se, com efeito, de matérias não prequestionadas.

Posto isto, em sede de Análise de admissibilidade, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 2.705/2.711, concluiu que a divergência jurisprudencial foi comprovada em parte e **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas em relação à seguinte matéria: **(1) termo inicial do prazo decadencial do direito de constituição de crédito tributário referente a tributos suspensos por força de Ato Concessório Drawback.**

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade que deu parcial provimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 2.733/2.741, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial apresentado, uma vez que a decisão recorrida não merece reparo, uma vez que o prazo de cinco anos para o Fisco constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do *Drawback* suspensão é aquele previsto no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem só se inicia após a emissão do relatório de comprovação do *Drawback*.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 2.705/2.711, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Cuida-se de Recurso Especial dirigido à CSRF, interposto pelo Contribuinte contra o **Acórdão nº 302-37.206**, integrado pelos **Acórdãos nº 302-39.129 e 3302-003.247**, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia, exclusivamente em relação à seguinte matéria: **(1) termo inicial do prazo decadencial do direito de constituição de crédito tributário referente a tributos suspensos por força de Ato Concessório Drawback.**

O Acórdão recorrido entendeu que o termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à Receita Federal. Entretanto, defende o Contribuinte que a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os impostos ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir da ocorrência do seu fato gerador.

O prazo decadencial em caso de Drawback, modalidade suspensão, o mesmo será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de Drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.

E nesta CSRF encontra-se pacificado o entendimento que a contagem do prazo decadencial no Drawback inadimplido, é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão nº 9303-00.147, de 11/08/2009), inclusive aplicável o entendimento pacificado no STJ (REsp 973.733/SC) segundo o qual, não havendo antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é deslocado para o art. 173, inciso I, do CTN.

Desta foram, verifica-se nos autos que não ocorreu a alegada decadência. Explico.

O enunciado da norma jurídica (CTN, artigo 173, I) dispõe que o *dies a quo* para a aferição do prazo nele previsto é "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Logo, como o inadimplemento do compromisso vinculado ao Regime Aduaneiro Especial do **Drawback** (suspensão), não pode ser anunciado senão depois de esgotado o prazo concedido no Ato administrativo de outorga do benefício.

Neste caso, o prazo de validade dos Atos Concessórios nºs 1-94/108-8, 1-94/102-9 e 1-95/015-7, para a entrega dos produtos ficou estabelecido conforme Tabela abaixo:

Nº do Ato Concessório	Termo Final de Validade
1-94/108-8 (fl. 379)	30/01/1999
1-94/102-9 (fl. 283)	18/02/1997
1-95/015-7 (fl. 404)	23/01/1997

Posto isto, temos que o primeiro dia do exercício seguinte à validade do Ato Concessório (AC nº 1-94/102-9 e 1-95/015-7), se dá em **1º de janeiro de 1998**, e o AC nº 1-94/108-8, se dá em **1º de janeiro de 2000**, **prazos iniciais** estes para medir o prazo decadencial do inciso I, do artigo 173, do CTN.

O prazo quinquenal de caducidade tem o seu término no dia **31/12/2002**. Como o Contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em **05/12/2002** (fls. 17/141), estando, portanto, todos os Atos Concessórios dentro do prazo legal para efetuar o lançamento.

Quanto à matéria sobre a contagem do prazo decadencial no Regime Aduaneiro especial de **DRAWBACK**, modalidade suspensão, esta discussão foi definitivamente solucionada pelo CARF, por meio da edição da **Súmula CARF nº 156**. Veja-se:

“No regime de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN”.

Portanto, não assiste razão à Recorrente nesta matéria. Sem reparos a ser feito no Acórdão recorrido.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos